



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**MANUAL BÁSICO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**



2009
1ª Revisão

CONSELHEIROS

2005

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

ROBSON MARINHO
Vice-Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Corregedor

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIÃO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA



SUPERVISÃO

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

COORDENAÇÃO

PEDRO ISSAMU TSURUDA
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização - I

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização - II

EXECUÇÃO

ANTONIO BENTO DE MELO - 3ª DF
EDUARDO PARAVANI - 9ª DF
JOSÉ RUBENS DOS SANTOS - 9ª DF
MAURICIO QUEIROZ DE CASTRO - 5ª DF
PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA - 10ª DF

REVISÃO TÉCNICA E ORTOGRÁFICA

DÉBORA GEÓRGIA TRISTÃO – 7ª DF
FLAVIO CORREA DE TOLEDO JUNIOR – SDG
JOSÉ ROBERTO F. LEÃO – REVISTA
MILTON JERÔNIMO BONIFÁCIO DA SILVA – DSF I
MARCOS PORTELLA MIGUEL – 6ª DF

COLABORAÇÃO

EUGÊNIO PEREIRA DE LIMA - UR 7
LUIZ FERNANDO DE CARVALHO SOUTELLO - UR 3
MÁRCIA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA - DTI
MARIA DE FÁTIMA REITEMBACH DE CASTRO - 2ª DF
OSCAR MAXIMIANO DA SILVA - UR 9

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na busca de aperfeiçoar a sua missão constitucional de controle externo, atender aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, racionalizar tempos e movimentos, diminuir custos, proporcionar maior agilidade e principalmente com o objetivo de melhorar a recepção dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados, através da utilização de recursos tecnológicos, edita o Manual da Lei Orçamentária Anual, a fim de traçar orientações voltadas à sua elaboração.

Com este Manual, busca-se orientar a integração das peças orçamentárias – Plano Plurianual/PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, – no contexto de um sistema único, planejado e transparente, de tal sorte que os programas e as ações governamentais previstas e priorizadas nas peças anteriores sejam assegurados no Orçamento Municipal.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS	8
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	8
LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00.....	11
LEI N.º 4.320/64:.....	13
ESTATUTO DA CIDADE	16
LEIS MUNICIPAIS	16
FASES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	18
PREPARAÇÃO.....	18
ELABORAÇÃO.....	19
APROVAÇÃO	20
EXECUÇÃO.....	20
ALTERAÇÃO.....	21
ORIENTAÇÕES GERAIS	22
RECEITA PÚBLICA	22
DESPESA PÚBLICA.....	27
ORÇAMENTO SIMPLIFICADO - PORTARIA N.º 163 X LEI N.º 4320/64	29
DAS TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS – PORTARIA 339/01 X LEI 4.320/64:	33
ANEXOS	35
DAS DEMAIS INFORMAÇÕES A SEREM ENCAMINHADAS	65
BIBLIOGRAFIA	67
FONTES DE CONSULTA.....	68
SITES CONSULTADOS	69

Excluído: 68

INTRODUÇÃO

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de programação das ações que serão executadas e que viabilizará a concretização das situações planejadas no Plano Plurianual de modo a transformá-las em realidade, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual terão de ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Legislações Infraconstitucionais e nas Leis Municipais, se houver.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições inseridas na Constituição Estadual e na Lei Complementar n.º 709/93, em seu art. 2º, dentre as quais as contidas no inc. VII, a de avaliar a execução das metas previstas na Lei Orçamentária Anual, vem editar o presente manual com o objetivo de traçar orientações sobre a LOA a serem observadas quando da elaboração desta peça de planejamento.

Através dos demonstrativos exemplificativos, que integram este manual, serão traçados os requisitos mínimos que deverão estar contemplados para fins de sintetização e uniformização das informações a serem encaminhadas à esta Corte de Contas com a finalidade de avaliação e acompanhamento dos programas e ações governamentais idealizados pelos órgãos jurisdicionados.

Referida uniformização não tem o condão de normatizar a forma de elaboração da Lei Orçamentária Anual, mas sim de orientar quais informações deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas por ocasião da prestação de contas.

A uniformização, imprescindível para a informatização dos dados estruturados do planejamento e da execução das ações governamentais, possibilitará um melhor acompanhamento no desenvolvimento e na avaliação dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem desenvolvidos, tornando mais ágil a verificação da sua eficácia e do acompanhamento do cumprimento das metas pré-estabelecidas pela administração, possibilitando, ainda, uma melhor transparência da administração, aos órgãos de controle externo e à própria comunidade.

Cabe destacar que os anexos propostos são meramente exemplificativos, objetivam demonstrar a visualização das informações da LOA que serão submetidas a esta Corte de Contas por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no

manual técnico operacional do sistema audesp e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

Os Anexos propostos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não têm a natureza de esgotar toda a matéria relativa ao conteúdo da Lei Orçamentária Anual. A Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, apresenta alguns Anexos básicos (Anexos 2, 6, 7, 8 e 9), que acompanham a LOA, ou Orçamento Público, no que tange à Receita e à Despesa Públicas. Tais Anexos, contudo, em relação à programação da Despesa Pública, revelam certos ângulos de visão da programação que não contemplam uma visão panorâmica, que permita uma análise gerencial dessa programação. Assim, por exemplo, o Anexo 2 apresenta a Natureza da Despesa, cuja ênfase consiste em mostrar a programação levando em conta basicamente a classificação orçamentária (por elementos econômicos). Já o Anexo 6 apresenta os Programas de Trabalho, onde a ênfase se concentra na Classificação Programática (Programa, Projeto/Atividade/Operação Especial).

Desse modo, cada Anexo apresenta, como já salientado, um ângulo de visão parcial dessa programação (com ênfase em algum aspecto específico: natureza da despesa, programas de trabalho, vínculo de recurso, função de governo por órgão etc.), não possibilitando, assim, uma visão abrangente que permita enxergar de forma integrada os resultados para os quais a programação está voltada.

Nesse contexto, convém lembrar que a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe normas de planejamento e controle das contas públicas, bem como a transparência dos planos e resultados, visando, a exemplo do que já sinalizava a Constituição de 1988, ao aprimoramento do setor público e à busca de uma gestão fiscal responsável.

Dessa maneira, levando em conta a programação quadrienal do PPA, bem como aquela constante da LDO (que apropria, a cada exercício financeiro, parcela da programação do PPA a ser programada na LOA, ou Orçamento Público), nos termos estabelecidos pelos Manuais Básicos deste TCE (que sinteticamente uniformizam as informações dessas Peças de Planejamento, para fins de avaliação e acompanhamento dos programas governamentais), o presente Manual Básico da Lei Orçamentária Anual está centrado em informações consideradas essenciais, com preocupação voltada para uma visão gerencial e integrada da programação, dos resultados a serem alcançados e, portanto, da maior transparência da programação.

Nesse sentido, as informações a serem obtidas não estarão limitadas à previsão da Receita e à fixação da Despesa Públicas, mas também, àquelas relativas à realização obtida (resultado da execução orçamentária).

DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Constituição Federal no seu art. 165, inc. II e §§ 5º a 8º, impôs ao Administrador a obrigatoriedade da elaboração da Lei Orçamentária Anual, cuja regulamentação foi estabelecida através do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, a própria Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei n.º 4.320/64, as Portarias nº 42 (de 14/4/1999), nº 163 (de 04/5/01), nº 339 (de 29/8/01) e nº 303 (de 28/4/05), bem como o Estatuto da Cidade e Leis Municipais delineiam conteúdos para a Proposta Orçamentária Anual.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 165, § 2º da Constituição Federal:**

"§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

- **Art. 165, inc. III e §§ 5º a 8º:**

*"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais."*

*"§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou*

indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

• **Art. 166, § 3º da Constituição Federal:**

*"§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

← --- **Formatados:** Marcadores e numeração

• **Art. 166, § 8º da Constituição Federal:**

"§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

• **Art. 167 da Constituição Federal:**

"Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62."

§ 4º - E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157,158,159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta."

- **Art. 168 da Constituição Federal:**

"Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00

- **Art. 5º da Lei Complementar 101/00:**

"O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) Vetado.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição."

- **Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/00:**

"§ 3º - O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo."

- **Art. 32, incs. I e II da Lei Complementar nº 101/00:**

"I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação da receita;"

- **Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00:**

"Art. 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos."

- **Art. 62, inc. I da Lei Complementar nº 101/00:**

"Art. 62 - Os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;"

LEI Nº 4.320/64:

- **Art. 2º da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços."

- **Art. 3º da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. "Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões

de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros."

- **Art. 4º da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º."

- **Art. 5º da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único."

- **Art. 6º da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigada à transferência."

- **Art. 7º da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43';

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo

em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento."

• **Art. 15 da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

§ 1º - Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins."

• **Art. 22 da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;*

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Formatados: Marcadores e numeração

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação."

- **Art. 33 da Lei nº 4.320/64:**

"Art. 33 - Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."

Formatados: Marcadores e numeração

- **Art. 34 da Lei nº 4320/64:**

"O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

- Portaria nº 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;
- Portaria nº 163, de 04/5/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Portaria nº 339, de 29/8/01, da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Portaria nº 303, de 28/4/05, da Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTATUTO DA CIDADE

O § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257 de 10/07/01, estabelece que o plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual** incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

LEIS MUNICIPAIS

Além dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, Leis de âmbito local, dentre elas a Lei Orgânica Municipal, poderão traçar orientações referentes à Lei

Orçamentária Anual, indicando conteúdos que facilitem a elaboração ou melhorem a transparência da peça orçamentária.

Diante dos textos legais apresentados, verifica-se que a LOA é o elo de ligação entre o planejamento e a execução físico-financeira das ações do Estado. No dizer de Amaro Cavalcanti: "*o orçamento do Estado é um ato contendo a aprovação prévia da despesa e receitas públicas para um período determinado.*"

FASES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Compreendem as principais fases da Lei Orçamentária Anual a preparação, elaboração, aprovação, execução e a alteração.

PREPARAÇÃO

As medidas preparatórias à elaboração da LOA reportar-se-ão aos programas e ações governamentais definidos no PPA e priorizados pela LDO, somando-se ainda aquelas ações adstritas apenas ao exercício financeiro.

Partindo do pressuposto que o processo de planejamento orçamentário foi conduzido de forma integrada, nesta etapa serão consignadas de maneira mais detalhada as previsões de receitas, fixação de despesas e alcance de resultados, para fins de atingimento das metas priorizadas na LDO.

As unidades setoriais da Administração exercerão um papel fundamental no levantamento e especificação das ações governamentais, trazendo elementos físicos e financeiros que comporão os diversos projetos, atividades e operações especiais. Estes levantamentos serão consolidados e organizados pela Unidade Central de Planejamento para fins de adequação aos programas e ações priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme orientação contida nos manuais de elaboração do PPA e da LDO, nada impede que as metas previstas inicialmente sejam objeto de alteração influenciada por fatores sócio-econômicos ou políticos, hipótese em que deverá ser percorrida a mesma via da elaboração, caso não haja previsão legal tratando especificamente sobre a matéria.

Cabe ainda observar que a proposta orçamentária deverá cumprir os princípios da **unidade, universalidade, anualidade e exclusividade** previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 34 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no §8º do art. 165 da Constituição Federal, os quais comentaremos a seguir:

Princípio da Unidade Orçamentária: *"A evolução das tarefas estatais não permite a existência de vários orçamentos paralelos, postula-se a unidade relativamente ao sistema integrado de planejamento, realçando a necessidade de que os orçamentos de todos os órgãos do setor público se fundamentem em uma única política orçamentária, sejam estruturados uniformemente e se ajustem a um método único, relacionando-se com o princípio da*

programação.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, 14ª edição, Ed. Malheiros)

Princípio da Universalidade: *“Realiza-se na exigência que todas as receitas, despesas dos Poderes, Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta sejam incluídas no orçamento anual geral.”*

Para fins de consolidação nacional, algumas regras específicas sobre a matéria têm sido editadas para fins de orientar a contabilização governamental e também quanto à elaboração da proposta orçamentária; à guisa de exemplo, podemos citar a Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Orçamento Federal nº 3, de 14/10/08 que aprova os Manuais da Receita e Despesa Nacional.

Princípio da Anualidade: *“Por tal princípio supõe-se que o orçamento está adstrito ao período de um ano para sua execução e à luz do artigo 34 da Lei 4.320/64, o exercício financeiro coincide com o ano civil.”*

Princípio da Exclusividade: *“Este princípio impede que a lei orçamentária contenha dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita.”*

ELABORAÇÃO

Os conteúdos previstos nas legislações citadas materializar-se-ão de forma ordenada na fase de elaboração da LOA, lembrando que várias etapas de formulação do processo de planejamento orçamentário já foram ultrapassadas por ocasião da elaboração do PPA e da LDO.

Nesta etapa, serão consignadas e detalhadas as previsões de receitas e fixados os gastos necessários à consecução dos programas e ações priorizadas na LDO.

A mensagem, o projeto de lei e seus demonstrativos serão enviados à Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e, enquanto não estiverem estabelecidos na mesma, deverá ser obedecido o prazo disposto no art. 39, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Cabe destacar a inovação introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo uma nova cultura na elaboração das peças de planejamento, ao estabelecer no parágrafo único do art. 48 a sua transparência, **assegurando a participação popular** nas definições

das prioridades e metas fiscais a serem estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, **através de audiências públicas**.

APROVAÇÃO

Na Câmara Municipal ocorrerá a discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual

Nas discussões para a sua aprovação também deverá haver a transparência, assegurando a participação popular através da realização de audiências públicas, cumprindo desta forma a determinação contida no parágrafo único do art. 48 da LRF.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 44 do Estatuto da Cidade, o projeto de lei orçamentária não poderá sequer ser debatido na Câmara de Vereadores, sem antes ter sido submetido a audiências públicas.

A aprovação pela Câmara Municipal deverá ser efetuada nos prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e na sua ausência deverá ser obedecido o prazo disposto no art. 39, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

EXECUÇÃO

Nesta fase o administrador público terá condições de acompanhar a evolução da execução orçamentária voltada ao cumprimento das metas fiscais previamente estabelecidas (receitas, despesas, resultados nominal e primário), bem como a concessão de créditos orçamentários aos programas priorizados na LDO e sua respectiva execução e na medida necessária efetuar o contingenciamento das despesas conforme as regras estipuladas na citada Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesta etapa o Administrador deverá ser vigilante não somente ao cumprimento das metas fiscais, mas também ao controle das metas físicas das ações governamentais e dos indicadores dos seus programas de governo, tomando as medidas corretivas, quando necessário.

Observamos que durante a execução, caso ocorra a criação, expansão ou aprimoramento da ação governamental, deverá haver expressa declaração do gestor, consignando que a mesma encontra-se adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais instrumentos

de planejamento orçamentário, conforme dispõe o art. 16, inc. II da LRF.

A despesa realizada sem a devida adequação é tida como **não autorizada**, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da LRF, remetendo o ordenador a eventuais sanções penais previstas no art. 359-D da Lei 10.028, de 19/10/00 (Lei de Crimes Fiscais).

Vale ainda salientar que, caso ocorram novas despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 da LRF) devem estas mostrar sua fonte de cobertura, quer mediante aumento de receita ou corte de despesa, além de se revestirem dos procedimentos determinados no art. 16 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF).

ALTERAÇÃO

As alterações da Lei Orçamentária Anual poderão ser efetuadas, tanto na fase de discussão quanto na de execução da LOA, caso sejam detectadas distorções ou necessidade de eventuais ajustes, como por exemplo nas prioridades ou nas metas fiscais definidas, ou ainda no texto da LOA; entretanto deverá ser observado que eventualmente poderá ocorrer a necessidade de se efetuar modificações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), inclusive nas metas estabelecidas.

Estas alterações deverão percorrer os mesmos caminhos da sua elaboração inicial, ou seja, deverá haver a transparência e discussão com a sociedade através de audiências públicas encaminhando-as à Câmara Municipal para a ampla discussão e aprovação, que será devidamente formalizada através de lei específica, conforme dispõe o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; portanto tais alterações não poderão ser efetuadas através de mero decreto, mesmo que haja somente troca, de mesmo valor, entre os programas.

Não é demais lembrar que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa é prática vedada pela Constituição Federal, conforme dispõe o inciso VI do artigo 167; **portanto, a edição de decretos que não observem citado preceito constitucional é prática contrária ao Direito Orçamentário.**

Após a aprovação pela Câmara Municipal, deverão ser encaminhadas, a este Tribunal de Contas, a lei em questão, bem como as informações das modificações ocorridas.

As informações das alterações serão encaminhadas através de meio eletrônico, cujos leiautes e prazos encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

ORIENTAÇÕES GERAIS

RECEITA PÚBLICA

Essa etapa do planejamento orçamentário é de suma importância, na medida em que, através da projeção realista da receita é que o gestor público acaba revelando seu verdadeiro compromisso com a gestão responsável e transparente da coisa pública. Dessa maneira, a projeção realista da receita pública ganha expressivo contorno, motivo pelo qual a esse processo deve ser dada significativa importância.

Como se sabe, a Portaria Conjunta nº 3, de 14 de outubro de 2008, da STN e SOF, detalha a natureza da receita, de forma a padronizar sua utilização para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para fins de elaboração do orçamento público, deve-se considerar a codificação econômica da receita orçamentária estabelecida pela referida Portaria, composta dos seguintes níveis:

- 1º nível – Categoria Econômica
- 2º nível – Origem
- 3º nível – Espécie
- 4º nível – Rubrica
- 5º nível – Alínea
- 6º nível – Subalínea

Nesse sentido, em relação à projeção da Receita, deverá ser considerado o menor nível de classificação, pois é nesse nível que serão determinados os valores previstos que constituirão o ingresso de recursos da receita pública. Os níveis que o antecedem são níveis de consolidação da Receita.

Além disso, antecipando a Classificação da Receita Pública, haverá a necessidade de estabelecer para cada Código de Receita, os códigos relativos à Classificação Institucional nos termos estabelecidos no Anexo IV - Manual Básico Plano Plurianual PPA - bem como aqueles

referentes à Fonte de Recurso desse Código, ou seja, a Origem identificadora desse ingresso.

Dessa maneira, a tabela abaixo apresenta a indicação das Fontes de Recursos a serem consideradas, seus códigos e respectivas denominações:

Código	Nome da Fonte de Recursos
01	TESOURO
02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS - VINCULADOS
03	RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS
04	RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS
06	OUTRAS FONTES DE RECURSOS
07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A projeção deve resultar da utilização de critérios técnicos, de modo que possa refletir um esforço de planejamento, tendo por base informações objetivas da realidade, que possam revelar o real comportamento da receita. Desse modo, exercitando a projeção da receita, com metodologia definida, acompanhada do registro da memória de cálculo utilizada, será possível atingir, em pouco tempo, um grau de aprimoramento da projeção que aproximará cada vez mais o valor da estimativa ao da realização.

Cabe ressaltar que o planejamento orçamentário deverá levar em conta, para cada código de Receita, os fatores que possam influenciar a sua projeção, dentre os quais podemos destacar: a evolução inflacionária, o crescimento do PIB, assim como as alterações na política tributária local, as quais devem ter sido sinalizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para melhor ilustrar, vamos simular, a título de exemplo, a projeção do Código de Receita 1.1.1.2.02.00 (Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana). Esse código de Receita obedece a Classificação Econômica preconizada pela Portaria Conjunta nº 3, de 14/10/2008.

De acordo com o estabelecido pelo Anexo IV do PPA, a Classificação Institucional para envio de dados ao audesp obedecerá a codificação cadastrada pelo sistema para a Prefeitura Municipal; pois trata-se de receita de competência deste Órgão.

A Fonte de Recursos à qual pertence essa receita é a 01, ou seja, trata-se de uma receita que tem por origem recursos pertencentes ao

Tesouro, conforme estabelecido pela Tabela das Fontes de Recursos, já apresentada anteriormente.

Assim, a codificação dessa receita apresentaria a seguinte forma: XX.1112.02.00.01 que, traduzindo, significa tratar-se de uma receita pertencente à Prefeitura Municipal (xx), que se refere ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(1112.02.00), cuja fonte de recursos é a do tesouro (01).

Esclarecidos esses aspectos, vamos exercitar passo a passo as etapas da projeção desse código da Receita, exemplo que poderá ser adotado como metodologia e memória de cálculo da projeção da Receita Pública para cada código obedecendo a classificação orçamentária estabelecida pela Portaria Conjunta nº 3, de 14/10/2008).

Convém sempre lembrar que o menor nível da classificação da receita é o que deve ser considerado, pelo fato de que a expressão monetária a ser arrecadada fica caracterizada nesse nível. Os níveis que o antecedem são níveis consolidadores da Receita Pública, sendo que o maior nível de consolidação corresponde às Categorias Econômicas 1000.00.00 e 2000.00.00, respectivamente Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Desse modo, supondo que nos encontremos no exercício em curso X, que corresponde ao <Ano de Referência>, sugerimos o seguinte procedimento:

Passo 1 - Levando em conta série histórica existente, considerar o valor arrecadado, por exemplo, em 30/6 do exercício anterior, <Ano-1> ;

Passo 2 - Considerar o valor arrecadado em 31/12 do exercício anterior, <Ano-1>;

Passo 3 - Verificar a variação ocorrida entre o valor encontrado entre 31/12 e aquele encontrado em 30/6 do <Ano-1>;

Passo 4 - Verificar o valor arrecadado em 30/6 do <Ano de Referência>;

Passo 5 - Aplicar a variação verificada no Passo 3 (<Ano-1>), pelo valor arrecadado em 30/6 do <Ano de Referência>. O resultado obtido consistirá numa estimativa (previsão) de arrecadação para 31/12 do <Ano de Referência>.

Passo 6 - Considerada essa estimativa (previsão) de valor de arrecadação do <Ano de Referência> (conforme passo 5), determinar para o exercício seguinte, <Ano+1>, o indexador com o seu respectivo multiplicador que deverá ser aplicado para estimar a previsão de arrecadação desse código de receita para o <Ano+1>, objeto de previsão orçamentária da Receita.

Desse modo, efetuada a multiplicação, o seu produto corresponderá à previsão orçamentária de arrecadação desse código de receita para o <Ano+1>.

Para melhor ilustrar, vamos apresentar um exemplo numérico:

- 1) Valor em 30/6 do <Ano-1> = R\$ 2.570.460,00
- 2) Valor em 31/12 do <Ano-1> = R\$ 4.110.303,00
- 3) Variação 31/12 sobre 30/6 do <Ano-1> = 1,599053477
- 4) Valor em 30/6 do <Ano de Referência> = R\$ 2.960.320,00
- 5) Valor Estimado em 31/12 do <Ano de Referência> =
 $R\$ 2.960.320,00 \times 1,599053477 = R\$ 4.733.710,00$

A projeção pode referir-se tanto a recursos, cuja fonte é o próprio tesouro (recursos do Tesouro), como pode referir-se a recursos de outras fontes (vinculados e outros).

Desse modo:

Fonte: **Código:** 01 **Denominação:** Tesouro

Valor do <Ano de Referência>	Indexador	Multiplicador	Valor Previsto <Ano+1>
R\$ 4.733.710,00	IPCA	1,05500	R\$ 4.994.064,00

Fonte: **Código** xx **Denominação** xxxxxxxx

Valor do <Ano de Referência>	Indexador	Multiplicador	Valor Previsto <Ano+1>
0,00	-xxxx-	-xxxxxx-	0,00

Valor Total Previsto para o <Ano+1>

Fonte 01- Tesouro	Fonte xx - xxxxxxxx	Valor Total
R\$ 4.994.064,00	R\$ 0,00	R\$ 4.994.064,00

6) O valor encontrado, de R\$ 4.994.064,00, cuja Fonte de Recursos é a do Tesouro, corresponderá à previsão orçamentária de arrecadação desse código de receita para o <Ano+1>.

Obs. Vale salientar que o indexador utilizado representa somente um exemplo, pois como se sabe cada Código de Receita pode ser influenciado por um ou mais indexadores, cabendo aos Órgãos Jurisdicionados explicitarem o critério adotado com a respectiva memória de cálculo.

Outras situações podem apresentar-se, como por exemplo:

- uma receita que não possua um histórico de registro, por se tratar de ingresso ainda não ocorrido. Nesse caso, o valor a ser levado em conta, num primeiro momento, deverá basear-se numa promessa de realização. Num segundo momento, a partir de uma base de execução já existente (se for o caso) o procedimento a ser adotado será similar ao do exemplo explicitado anteriormente.

- Deduções da Receita Pública: de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, as deduções da receita pública poderão ser efetuadas de duas formas:

a) Criação de uma nova classe de conta contábil, iniciada pelo dígito 9, para registrar as deduções de receitas. Os demais dígitos desta classe seriam formados pela natureza de receita original. Essa nova classe deve estar no mesmo nível das classes do ativo, passivo, etc. Exemplos:

Conta de dedução da receita de ICMS:

- Natureza de receita original: 1113.02.00 - ICMS;
- Conta representativa da dedução dessa receita: 91113.02.00

b) Utilizar o mecanismo de conta-corrente contábil, que permite o tratamento de informações mais detalhadas. Segundo esse mecanismo, para cada conta contábil teremos um detalhamento diferente, indicando a classificação original da natureza de receita deduzida. O conta corrente é a ferramenta utilizada na contabilidade da Administração Pública Federal e no sistema AUDESP.

Desse modo, com base em projeção a ser efetuada, de acordo com o exemplo demonstrado anteriormente, aplicar o percentual correspondente ao redutor estabelecido pela legislação vigente, de sorte que o valor encontrado deverá, ao ser deduzido do valor previsto (bruto) da arrecadação (no caso ICMS), corresponder ao valor estimado de arrecadação a ser considerado.

DESPESA PÚBLICA

Para a elaboração da programação orçamentária da Despesa Pública o ponto de partida levará em conta as informações definidas nos Manuais de Elaboração Básica do PPA e da LDO.

Nesse aspecto, vale salientar que os instrumentos de Organização e de Programação, que correspondem à Classificação Programática do Orçamento Público ou LOA (Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais), já foram objeto de conceituação nos manuais do PPA e LDO e constituem parte integrante das referidas peças orçamentárias.

A programação orçamentária da despesa pública resulta da combinação de três tipos de Classificação, quais sejam, a Classificação Institucional, a Classificação Funcional-Programática e a Classificação Econômica.

Dessa maneira, em se tratando da programação orçamentária da despesa pública, deverão ser contempladas, para os fins desejados, informações que levem em conta aspectos de natureza institucional, funcional-programática e econômica.

Destarte, a estrutura orçamentária, para fins de programação e execução da Despesa Pública, apresenta a seguinte composição:

xx.xx.xx. = Classificação Institucional: Para a remessa de informações ao audep, será criado pelo sistema um código único e seqüencial, permanente e independente do ciclo orçamentário, para cada uma das estruturas definidas no orçamento do município, órgão, unidade orçamentária e nas unidades executoras quando houver a descentralização até este nível. Esses códigos são gerenciados pelo TCEP e devem ser usados nos documentos de prestação de contas

xx.xxx = Classificação Funcional: em que os dois primeiros dígitos correspondem à Classificação da Função e os três subseqüentes correspondem à Classificação da SubFunção, conforme determinação

da Portaria nº 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

xxxx.xxxx = **Classificação Programática:** em que os quatro primeiros dígitos correspondem à Classificação do Programa (Instrumento de Organização) e os quatro dígitos subseqüentes correspondem à Classificação de Projetos, Atividades e Operações Especiais (Instrumentos de Programação), cabendo observar que no envio de dados ao sistema audesp, deverá ser especificado se o programa é de caráter continuado ou não.

xx = **Fonte de Recursos:** após a Classificação Econômica da Despesa Pública, haverá a necessidade de identificar a Fonte de Recursos, nos termos estabelecidos pela Tabela Auxiliar 1.2 Fonte de Recursos (Projeto Audesp), conforme demonstrado a seguir:

Código	Nome da Fonte de Recursos
01	TESOURO
02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS - VINCULADOS
03	RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS
04	RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS - VINCULADOS
06	OUTRAS FONTES DE RECURSOS
07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO

x.x.xx.xx.xx = **Classificação Econômica:** em que o primeiro dígito corresponde à Classificação da Categoria Econômica. O segundo dígito corresponde à Classificação do Grupo de Natureza da Despesa. Os dois dígitos subseqüentes (3º e 4º) correspondem à Classificação da Modalidade da Aplicação. Na seqüência, os outros dois dígitos (5º e 6º), correspondem à Classificação do Elemento Econômico. Os dois últimos dígitos (7º e 8º), que correspondem a um código vazio do tipo "00", de desdobramento facultativo, constituem o que se denomina de subelemento econômico.

Vale salientar que a estrutura referente à classificação da despesa, segundo a sua natureza, foi estabelecida pela Portaria nº 163, de 04/5/2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esquemáticamente, portanto, tal estrutura se apresenta da seguinte forma:

1º nível = 1 dígito -> Categoria Econômica

- 2º nível = 1 dígito -> Grupo de Natureza de Despesa
- 3º nível = 2 dígitos -> Modalidade de Aplicação
- 4º nível = 2 dígitos -> Elemento de Despesa
- 5º nível = 2 dígitos -> desdobramento facultativo, correspondente ao Subelemento Econômico da Despesa

Exemplificando:

Código: 3.3.90.30.00

- 1º nível = **3** - Despesas Correntes (Categoria Econômica)
- 2º nível = **3** - Outras Despesas Correntes (Grupo Natureza de Despesa)
- 3º nível = **90** - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação)
- 4º nível = **30** - Material de Consumo (Elemento Econômico da Despesa)
- 5º nível = **00** - a ser classificado (Subelemento Econômico da Despesa)

Portanto, conforme salientado anteriormente, a programação orçamentária da despesa pública contempla aspectos institucionais, aspectos relativos a funções e subfunções de governo, aspectos programáticos (instrumentos de organização e de programação) e aspectos de natureza econômica.

A exemplo do que foi dito em relação à Receita Pública, também para a Despesa Pública, com vistas à apropriação de valor, deverá ser considerado o último nível de classificação econômica da despesa (elemento ou subelemento econômico), uma vez que a expressão monetária do gasto a ser realizado recai nesse nível de discriminação. Os níveis que o antecedem são níveis consolidadores.

ORÇAMENTO SIMPLIFICADO - PORTARIA Nº 163 X LEI Nº 4320/64

O **artigo 15, da Lei nº 4320**, de 17 de março de 1964, o qual transcrevemos, determina o seguinte:

"Na Lei do Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos."

O **§1º do artigo 15**, acima referido, esclarece:

"Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução de seus fins."

Nesse sentido, a Programação a ser estabelecida, em relação à Classificação Econômica da despesa pública, deverá chegar, no mínimo, até esse nível de discriminação, ou seja, nível de elemento econômico.

Por outro lado, vale salientar o que estabelece a Portaria nº 163, de 04/5/2001, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu artigo 6º, o qual transcrevemos a seguir:

"Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade da aplicação".

Considerar que a modalidade da aplicação será o nível mínimo exigido para discriminar a despesa pública, quanto à sua natureza, apresenta aspectos sobre os quais vale a pena ponderar.

1º Aspecto

Há um evidente conflito entre a Portaria nº 163, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, que se encontra em plena vigência, na medida em que a Lei Federal, em seu artigo 15, conforme já mencionado anteriormente, determina que na Lei do Orçamento a discriminação da despesa, far-se-á no mínimo, por elementos, esclarecendo claramente no parágrafo 1º do referido artigo o que se entende por elementos, não deixando a esse respeito nenhuma dúvida de interpretação. Portanto, nesse aspecto, s.m.j., entendemos que a Portaria nº 163 não pode se sobrepor ao que determina a Lei Federal supra citada, que se encontra em plena vigência, e que é a lei básica que estatui normas gerais de direito financeiro para **elaboração e controle dos orçamentos** e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2º Aspecto

Ao considerar que a Modalidade da Aplicação será o nível mínimo exigido para discriminar a despesa pública, a Portaria nº 163 diverge frontalmente, s.m.j., do que estabelece o § 1º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, o qual transcrevemos a seguir:

*"A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,*

dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Considerando a estrutura da Despesa Pública apresentada pela Portaria nº 163, verifica-se que ela apresenta quatro níveis de classificação: Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elementos de Despesa.

Fica claro, portanto, que o nível Modalidade de Aplicação é aquele imediatamente superior ao nível Elementos de Despesa.

Desse modo, se a Modalidade de Aplicação representa o nível de consolidação imediatamente superior àquele referente ao nível de Elementos de Despesa, não seria concebível imaginar que tal consolidação pudesse ocorrer sem a discriminação da despesa por elementos de despesa, ou econômicos.

Ora, se há discriminação por elemento de despesa ou econômico, já que essa é a condição para que haja consolidação no nível de Modalidade de Aplicação, não vemos razão, a não ser a de falta de transparência da programação ou planejamento mal realizado (que se "acerta" no processo de execução orçamentária, em função da realização de inúmeras alterações orçamentárias) para que a programação da Despesa Pública, tendo em vista a Classificação Econômica, não seja apresentada no nível de Elemento de Despesa como, aliás, preconiza a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, conforme salientado anteriormente.

Além do mais, o Orçamento Público, ou LOA constitui um instrumento diretor de curto prazo (programação por exercício financeiro) destinado a produzir resultados, em função de sua intervenção na realidade, voltados ao contínuo aperfeiçoamento dos serviços prestados e demandados pela coletividade.

Nesse sentido, a Programação consubstanciada nessa Peça de Planejamento corresponde a um Planejamento de nível operacional, ou seja, minucioso, em que o conhecimento da realidade sobre a qual vai se dar a intervenção e a determinação dos meios capazes de alcançar os resultados pretendidos, exige um grau elevado de detalhamento da programação. Sem isso, acentuam-se os riscos de prover a coletividade com serviços de qualidade não satisfatória, deixando o gestor público de oferecer reciprocidade a quem arca com elevada carga tributária e se constitui em seu principal cliente, qual seja, o cidadão contribuinte. Nesse sentido, planejamento e transparência da programação manifestam, acima de tudo, clareza de

propósitos e respeito à melhor utilização possível (otimização) dos recursos da coletividade.

No contexto de elaboração da Programação Orçamentária da Despesa Pública, a LOA deverá contemplar os programas finalísticos, os de apoio administrativo, bem como os relativos às operações especiais, já conceituados nos Manuais Básicos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Deverá ainda contemplar os programas de duração continuada, previstos no PPA e LDO, bem como aqueles de duração limitada ao exercício de referência da LOA.

Os programas plurianuais priorizados na LOA deverão estar de conformidade com o estabelecido na LDO e no PPA, caso contrário torna-se necessário proceder alterações no PPA e na LDO conforme ritos definidos no Manual Básico do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA:

De acordo com a disposição contida na alínea b do inc. III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Trata-se, portanto, de uma reserva técnica, visando de forma preventiva a cobertura orçamentária para eventuais e imprevisíveis riscos fiscais.

O Manual da Despesa Nacional aprovado pela Portaria Conjunta n.º 3, de 15 de Outubro de 2008, no item 4 Estrutura de Despesa Orçamentária, informa que a dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no artigo 91 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento. A classificação da Reserva

de Contingência, quanto à natureza da despesa orçamentária, será identificada com o código "9.9.99.99" .Para a Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores o código será o "7.7.99.99".

Para fins de diferenciação e cadastro no Audep, a reserva de contingência deverá ser especificada no XML como tipo de ação "4".

DAS TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS – PORTARIA 339/01 X LEI 4.320/64:

O artigo 12 da Lei nº 4320/64 estabelece que a Despesa será classificada nas seguintes Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

As Despesas Correntes são integradas pelas Despesas de Custeio e pelas Transferências Correntes.

As Despesas de Capital são integradas pelos Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital.

O referido diploma legal estabeleceu, ainda, que *"classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços (g.n.), inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado"* (§ 2º do artigo 12, da Lei nº 4320/64).

Estabeleceu, também, que *"são transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, **independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições (g.n.), segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida"*** (§ 6º do artigo 12, da Lei nº 4320/64).

Pelo que se depreende do texto legal (Lei nº 4320/64) constituem espécies das Transferências Correntes as Subvenções Sociais e as Subvenções Econômicas. Da mesma forma, constituem espécie das Transferências de Capital, os Auxílios ou Contribuições.

A Portaria 339 de 29/08/01, estabeleceu a eliminação de empenhos na modalidade de transferências intragovernamentais, para Registros

decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, passando estas a serem classificadas como transferências financeiras; porém, em 14 de outubro de 2005, cumprindo determinação constante do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.178 (Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária da Administração Federal para 2006), a Secretaria do Tesouro Nacional, editou a Portaria 688, para incluir no anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, as modalidades de aplicação "71 - Transferências a Consórcios Públicos" e "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", para que estas operações passassem a ser executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Posteriormente, estas operações foram denominadas como intra-orçamentárias pela Portaria Interministerial 338, que também inclui no anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 as de categorias econômicas 7000.00.00 - Receitas Correntes Intra-Orçamentárias; e 8000.00.00 - Receitas de Capital Intra-Orçamentárias. Portanto, tanto os ingressos como os dispêndios resultantes de operações intra-orçamentárias deverão preservar o conceito estabelecido pela Lei 4.320/64.

DA UNIFORMIZAÇÃO

Levando-se em conta a uniformização formulada para a remessa de informações da LOA para este Tribunal, apresentaremos a título exemplificativo os Anexos VII, VIII, IX, X e XI relativos à Receita e Despesa Públicas que têm por objetivo obter informações que apresentem, ao nível do planejamento operacional, uma visão integrada e transparente da programação, assim como dos resultados esperados, produzindo, destarte, condições de avaliação desses resultados, nos termos do inciso IV do artigo 33 da Constituição Estadual.

Vale salientar, ainda, que tais informações a serem encaminhadas, tanto as relativas à Receita quanto à Despesa Públicas, serão fornecidas pelas Prefeituras Municipais, ou seja, pela Administração Direta do Poder Executivo que, em função do que determina a legislação vigente, terá responsabilidade pela pertinência, integridade e confiabilidade dessas informações.

Observamos que os Anexos são meramente exemplificativos e objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

ANEXOS

ANEXO VII	ANALÍTICO DA PREVISÃO DA RECEITA - LOA
ANEXO VIII	ANALÍTICO DA DESPESA - LOA
ANEXO IX	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - LOA
ANEXO X	CONSOLIDADO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - LOA
ANEXO XI	ANALÍTICO DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS -LOA

ANEXO VII
ANALÍTICO DA PREVISÃO DA RECEITA - LOA

MUNICÍPIO DE < nome do município >

EXERCÍCIO < ano >

INICIAL

ALTERAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃO

< código e nome >

FONTE DE RECURSOS

< código e nome >

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA

< código e nome >

SUBCATEGORIA ECONÔMICA

< código e nome >

FONTE

< código e nome >

RUBRICA

< código e nome >

ALÍNEA

< código e nome >

SUBALÍNEA

< código e nome >

VALOR

< descrição >

JUSTIFICATIVA(S) DA(S) MODIFICAÇÃO(ÕES):

< descrição >

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO VII

ANALÍTICO DA PREVISÃO DA RECEITA – LOA

O Anexo VII - ANALÍTICO DA PREVISÃO DA RECEITA - LOA tem por finalidade obter informações relativas à previsão da Receita Pública, nos níveis estabelecidos pela Portaria nº 303, de 28/4/05. A projeção realista da Receita Pública denota compromisso essencial de planejamento do gestor público, na medida em que, através desse procedimento, estará assegurado, da forma mais condizente com as normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o balizamento capaz de fornecer o suporte orçamentário e financeiro necessários às programações a serem implementadas.

Observamos que os Anexos são meramente exemplificativos e objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

MUNICÍPIO DE:

Declinar o nome do Município.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LOA.

INICIAL: para as projeções realizadas inicialmente, ou seja, aquelas que integrarão a Peça Orçamentária (LOA) relativamente ao exercício a que se referir.

ALTERAÇÃO: são aquelas decorrentes de atualizações ou modificações durante o processo de execução orçamentária da Receita Pública.

Ocorrendo alterações deverá ser preenchido o campo "JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES", descrevendo a motivação para a ocorrência.

ÓRGÃO:

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, informar a codificação e o nome do Órgão, nos termos estabelecidos pelo Anexo IV do Manual Básico do PPA.

FONTE DE RECURSOS:

Especificar a fonte de recurso que será utilizada. O Ente deverá utilizar a Tabela Auxiliar 1.2, da Tabela de Contas Correntes do Plano de Contas definido pelo PROJETO AUDESP. Os códigos a serem considerados para identificar a Fonte de Recursos serão aqueles de "01" a "07".

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA RECEITA:

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, informar a codificação da classificação da Receita com 8 (oito) dígitos, onde o 1º dígito identificará a categoria econômica, o 2º a subcategoria econômica, o 3º a fonte, o 4º a rubrica, o 5º e 6º a alínea e o 7º e 8º a subalínea, não sendo os dois últimos de preenchimento obrigatórios, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN.

CATEGORIA ECONÔMICA:

Especificar a codificação da categoria econômica, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN.

Exemplos:

1000.00.00 - Receitas Correntes

2000.00.00 - Receitas de Capital

9000.00.00 - Deduções da Receita Corrente

ORIGEM:

Especificar a codificação da subcategoria econômica, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN.

Exemplos:

1100.00.00 - Receita Tributária

1200.00.00 - Receita de Contribuições

2100.00.00 - Operações de Crédito

2200.00.00 - Alienação de Bens

ESPÉCIE:

Especificar a codificação da fonte, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN.

Exemplos:

- 1110.00.00 - Impostos
- 1120.00.00 - Taxas
- 2110.00.00 - Operações de Crédito Internas
- 2120.00.00 - Operações de Crédito Externas

RUBRICA:

Especificar a codificação da rubrica, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN.

Exemplos:

- 1111.00.00 - Impostos sobre o Comércio Exterior
- 1112.00.00 - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
- 2111.00.00 - Títulos de Responsabilidades do Tesouro
- 2112.00.00 - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento-FND

ALÍNEA:

Especificar a codificação da alínea, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN. Exemplos:

- 1111.01.00 - Impostos sobre a Importação
- 1111.02.00 - Impostos sobre a Exportação
- 2111.01.00 - Títulos de Resp. do Tesouro – Ref. da Dívida Pública
- 2111.02.00 - Títulos da Dívida Agrária - TDA

SUBALÍNEA:

Especificar a codificação da subalínea, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 303 de 28/04/05 da STN. Apesar da sua utilização não ser obrigatória, quando não utilizado pelo Ente, deverá ser preenchido por "00".

Exemplos:

- 1111.01.01 - Receita do Principal dos Impostos sobre a Importação
- 1111.01.02 - Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto sobre a Importação

- 2300.20.01 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito Internas
- 2300.20.02 - Amortização Proveniente da Execução de Garantia – Operações de Crédito Externas

EXEMPLO DE CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA RECEITA: CÓDIGO: 1112.02.01 (menor nível de Classificação)

Código	Especificação	Nível de Classificação	Detalhamento do nível de Classificação
1000.00.00	Receitas Correntes	1º	Categoria Econômica
1100.00.00	Receita Tributária	2º	Origem
1110.00.00	Impostos	3º	Espécie
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	4º	Rubrica
1112.02.00	Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana	5º	Alínea
1112.02.01	Imposto s/ a Propriedade Predial Urbana	6º	SubAlínea

VALOR:

Especificar o valor da projeção da receita, para cada código de Receita, no menor nível de Classificação Econômica.

JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:

Deve ser preenchido quando eventualmente ocorra a reestimativa da previsão de arrecadação em virtude de erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

ANEXO VIII
ANALÍTICO DA DESPESA - LOA

MUNICÍPIO DE < nome do município >

EXERCÍCIO < ano >

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ÓRGÃO	< código e nome >
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	< código e nome >
UNIDADE EXECUTORA	< código e nome >

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

FUNÇÃO	< código e nome >
SUBFUNÇÃO	< código e nome >

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

PROGRAMA	< código e nome >
AÇÃO	< código e nome >

FONTE DE RECURSOS	< código e nome >
-------------------	-------------------

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

CATEGORIA ECONÔMICA	< código e nome >
NATUREZA DE DESPESA	< código e nome >
MODALIDADE DE APLICAÇÃO	< código e nome >
ELEMENTO DE DESPESA	< código e nome >
SUBELEMENTO DE DESPESA	< código e nome >
VALOR	< descrição >

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO VIII - ANALÍTICO DA DESPESA - LOA

O Anexo VIII - ANALÍTICO DA DESPESA - LOA tem por finalidade apresentar a programação da Despesa Pública de forma abrangente, combinando informações relativas aos tipos de Classificação utilizados para a elaboração da peça orçamentária, identificando inclusive a Fonte de Recursos, de modo a evidenciar com clareza as ações contempladas e a estimativa de gastos relativa a essas ações. Apresentadas dessa forma, as informações poderão ser consolidadas em qualquer nível desejado, proporcionando, assim, amplo espectro de análise gerencial.

Observamos que os anexos são meramente exemplificativos, objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

MUNICÍPIO DE:

Declinar o nome do Município.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LOA.

ÓRGÃO:

Para fins de acompanhamento e controle informatizados, informar a codificação e o nome do Órgão, nos termos estabelecidos pelo Anexo IV do Manual Básico do PPA.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

Declinar o código e o nome da Unidade Orçamentária, nos termos estabelecidos pelo Anexo IV do Manual Básico do PPA. Este código identifica o primeiro nível de descentralização administrativa-orçamentária.

UNIDADE EXECUTORA:

Especificar o código e o nome da unidade responsável pela execução da ação governamental, de acordo com a estrutura previamente estabelecida no anexo IV do PPA. **Unidade Executora se aplica nas situações em que há a necessidade de criar um terceiro nível de descentralização orçamentária, via de regra os pequenos e médios municípios não descentralizam os créditos orçamentários nestes níveis, porém grandes municípios necessitam de uma maior pulverização dos créditos orçamentários; como exemplo poderíamos citar as Secretarias de Saúde (U.O.) que possuem varios hospitais e na busca da agilização da gestão lhes dão autonomia orçamentária.**

FUNÇÃO:

Especificar o código e o nome da função de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

SUBFUNÇÃO:

Especificar o código e o nome da subfunção de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Vale ressaltar que Função e Subfunção de Governo constituem o que se denomina Classificação Funcional da Despesa Pública.

PROGRAMA:

Especificar o código atribuído ao programa governamental e a sua denominação.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO. Especificando no cadastro do sistema audesp os tipos de programas "1" (anual ou de caráter não continuado) ou "2" (plurianual ou de caráter continuado).

AÇÕES:

Conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projetos, atividades e operações especiais (Instrumentos de Programação). As Ações estão necessariamente vinculadas a Programas.

PROJETO:

Especificar o código atribuído ao Projeto que evidencia a sua finalidade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

De acordo com a Portaria nº. 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, **Projeto** é o Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos Programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, onde para a identificação de que a ação refere-se a "projeto", deverá ser especificado no XML como tipo de ação "1".

Exemplo de projeto:

PROGRAMA: Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.

PROJETO: Construção, reforma, ampliação e aparelhamento para serviços de referência.

Exemplo:

Código: 1236

Projeto: Construção, reforma, ampliação e aparelhamento para serviços de referência.

ATIVIDADE:

Especificar o código atribuído à Atividade que evidencia a sua finalidade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

De acordo com a Portaria nº. 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, **Atividade** é o Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, onde para a identificação de que a ação refere-se a "atividade", deverá ser especificado no XML como tipo de ação " 2 ".

Exemplo de Atividade:

PROGRAMA: Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.

ATIVIDADE: Apoio financeiro à entidades filantrópicas e municipais.

Exemplo:

Código: 2849

Atividade: Apoio financeiro à entidades filantrópicas e municipais.

OPERAÇÃO ESPECIAL:

Especificar o código atribuído à Operação Especial de forma a evidenciar a sua finalidade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

De acordo com a Portaria nº. 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, **Operações Especiais** são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

Exemplos de Operações Especiais: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título, ressarcimentos de toda a ordem, indenizações e pagamento de inativos.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, onde para a identificação de que a ação refere-se à "operação especial", deverá ser especificado no XML como tipo de ação "3 ".

Exemplo:

Código: 0101

Operação Especial: Pagamento de aposentadorias.

Vale ressaltar que Programas (Instrumentos de Organização) e Ações (Instrumentos de Programação) constituem o que se denomina de Classificação Programática da Despesa Pública.

FONTE DE RECURSOS:

Especificar a fonte de recurso que será utilizada. O Ente deverá utilizar a Tabela Auxiliar 1.2 da Tabela de Contas Correntes do Plano de Contas definido pelo PROJETO AUDESP. Os códigos a serem considerados para identificar a Fonte de Recursos serão aqueles de "01" a "07".

CATEGORIAS ECONÔMICAS:

Especificar a codificação da categoria econômica, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 163 de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

3 - Despesas Correntes

4 - Despesas de Capital

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA:

Especificar a codificação do Grupo de Natureza de Despesa, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

MODALIDADES DE APLICAÇÃO:

Especificar a codificação da Modalidade de Aplicação, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

20 - Transferências à União

40 - Transferências a Municípios

ELEMENTOS DE DESPESA:

Especificar a codificação do Elemento de Despesa, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

01 - Aposentadorias e Reformas

02 - Pensões

SUBELEMENTOS DE DESPESA:

Os Subelementos de Despesa correspondem a um desdobramento facultativo do Elemento de Despesa, de acordo com o estabelecido pela Portaria nº 163, de 04/5/2001 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Apesar de sua utilização não ser obrigatória, quando não for utilizado pelo Ente, o campo a ele correspondente deverá ser preenchido por "00"

EXEMPLO DE CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA: CÓDIGO: 3.3.90.30.00 (Menor nível de Classificação)

Código	Especificação	Nível da Classificação Econômica	Detalhamento do Nível da Classificação Econômica
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	1º	Categoria Econômica
3. 3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	2º	Grupo de Natureza de Despesa
3.3. 90.00.00	Aplicações Diretas	3º	Modalidades de Aplicação
3.3.90. 30.00	Material de Consumo	4º	Elemento de Despesa
3.3.90.30. 00	Especificação Facultativa	5º	Subelemento de Despesa A Classificar

Vale ressaltar que, Categorias Econômicas, Grupos de Natureza de Despesa, Modalidades de Aplicação, Elementos e Subelementos de

Despesa, constituem o que se denomina Classificação Econômica da Despesa Pública.

VALOR:

Especificar o valor para cada código da Despesa, no menor nível de classificação econômica da Despesa Pública. Os níveis que o antecedem são níveis de consolidação da Despesa.

**ANEXO IX
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – LOA**

MUNICÍPIO DE < nome do município >
EXERCÍCIO < ano >

MÊS	< mês >	
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		
ÓRGÃO	< código e nome >	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	< código e nome >	
UNIDADE EXECUTORA	< código e nome >	
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL		
FUNÇÃO	< código e nome >	
SUBFUNÇÃO	< código e nome >	
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA		
PROGRAMA	< código e nome >	
AÇÃO	< código e nome >	
FONTE DE RECURSOS	< código e nome >	
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA		
CATEGORIA ECONÔMICA	< código e nome >	
NATUREZA DE DESPESA	< código e nome >	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO	< código e nome >	
ELEMENTO DE DESPESA	< código e nome >	
SUBELEMENTO DE DESPESA	< código e nome >	
VALOR DA REDUÇÃO	<R\$ >	
VALOR DA ADIÇÃO	<R\$ >	
VALOR ATUAL	<R\$ >	
LEI	< número e data >	
DECRETO	< número e data >	
TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	< código e nome >	
TIPO DE OCORRÊNCIA	< código e nome >	
ALTERAÇÃO DE INDICADORES/ METAS		
	ANTERIOR	ATUAL
DO PROGRAMA	< indicador/und. medida >	< indicador/und. medida >
DA AÇÃO	< meta/unid. de medida >	< meta/unid. de medida >
JUSTIFICATIVA(S) DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES):		
< descrição >		

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO IX - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - LOA

O Anexo IX - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - LOA tem por finalidade informar, com periodicidade mensal, as alterações realizadas, seja em relação aos indicadores considerados, às metas estabelecidas, às ações programadas, aos gastos previstos para a concretização das metas estabelecidas, ou qualquer outro tipo de alteração que modifique a programação inicialmente estabelecida.

Observamos que os anexos são meramente exemplificativos, objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

As informações solicitadas, relativas ao presente Anexo, somente serão fornecidas após o início do processo de execução orçamentária da Despesa Pública. A periodicidade para o encaminhamento dessas informações será mensal. As datas para encaminhamento serão noticiadas, oportunamente, pelo TCESP.

MUNICÍPIO DE:

Declinar o nome do Município.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LOA.

MÊS:

Especificar o mês em que ocorreu a alteração, ou alterações. As informações relativas à(s) alteração(ões) ocorrida(s) será(ão) fornecida(s) com periodicidade mensal.

ÓRGÃO:

Para fins de acompanhamento e controle informatizados, informar a codificação e o nome do Órgão, nos termos estabelecidos pelo Anexo IV do Manual Básico do PPA.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

Declinar o código e o nome da Unidade Orçamentária, nos termos estabelecidos pelo Anexo IV do Manual Básico do PPA. Este código identifica o primeiro nível de descentralização administrativa-orçamentária.

UNIDADE EXECUTORA :

Especificar o código e o nome da unidade responsável pela execução da ação governamental, de acordo com a estrutura previamente estabelecida no anexo IV do PPA. **Unidade Executora se aplica nas situações em que há a necessidade de criar um terceiro nível de descentralização orçamentária, via de regra os pequenos e médios municípios não descentralizam os créditos orçamentários nestes níveis, porém grandes municípios necessitam de uma maior pulverização dos créditos orçamentários; como exemplo poderíamos citar as Secretarias de Saúde (U.O.) que possuem varios hospitais e na busca da agilização da gestão lhes dão autonomia orçamentária.**

FUNÇÃO:

Especificar o código e o nome da função de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

SUBFUNÇÃO:

Especificar o código e o nome da subfunção de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Vale ressaltar que Função e Subfunção de Governo constituem o que se denomina Classificação Funcional da Despesa Pública.

PROGRAMA:

Especificar o código atribuído ao programa governamental e a sua denominação.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, especificando no cadastro do sistema audesp os tipos de programas "1" (anual ou de caráter não continuado) ou "2" (plurianual ou de caráter continuado).

Convém salientar, conforme determina o Parágrafo Único do Artigo 4º da Portaria nº 42, de 14/4/1999, que no caso da Função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

AÇÕES:

Conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais. As Ações (Projetos, Atividades ou Operações Especiais) estão necessariamente vinculadas a Programas.

PROJETO:

Especificar o código atribuído ao Projeto que evidencia a sua finalidade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

De acordo com a Portaria nº. 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, **Projeto** é o Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos Programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, onde para a identificação de que a ação refere-se a "projeto", deverá ser especificado no XML como tipo de ação "1"

Exemplo de Projeto:

PROGRAMA: Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.

PROJETO: Construção, reforma, ampliação e aparelhamento para serviços de referência.

Exemplo:

Código: 1.236

Projeto: Construção, reforma, ampliação e aparelhamento para serviços de referência.

ATIVIDADE:

Especificar o código atribuído à Atividade que evidencia a sua finalidade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

De acordo com a Portaria nº. 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, **Atividade** é o Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, onde para a identificação de que a ação refere-se a "atividade", deverá ser especificado no XML, como tipo de ação "2".

Exemplo de Atividade:

PROGRAMA: Atendimento integral e descentralizado no SUS/SP.

ATIVIDADE: Apoio financeiro à entidades filantrópicas e municipais.

Exemplo:

Código: 2.849

Atividade: Apoio financeiro a entidades filantrópicas e municipais.

OPERAÇÃO ESPECIAL:

Especificar o código atribuído à Operação Especial de forma a evidenciar a sua finalidade, de acordo com a estrutura previamente definida pelo Ente.

De acordo com a Portaria nº. 42, de 14/4/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, **Operações Especiais** são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

Exemplos de Operações Especiais: amortizações e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título, ressarcimentos de toda a ordem, indenizações e pagamento de inativos.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO, onde para a identificação de que a ação refere-se à "operação especial", deverá ser especificado no XML, como tipo de ação "3".

Exemplo:

Código: 0.101

Operação Especial: Pagamento de aposentadorias.

Vale ressaltar que Programas (Instrumentos de Organização) e Ações (Instrumentos de Programação) constituem o que se denomina de Classificação Programática da Despesa Pública.

FONTE DE RECURSOS:

Especificar a fonte de recurso que será utilizada. O Ente deverá utilizar a Tabela Auxiliar 1.2 da Tabela de Contas Correntes do Plano de Contas definido pelo PROJETO AUDESP. Os códigos a serem considerados para identificar a Fonte de Recursos serão aqueles de "01" a "07".

CATEGORIAS ECONÔMICAS:

Especificar a codificação da categoria econômica, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 163 de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

3 - Despesas Correntes

4 - Despesas de Capital

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA:

Especificar a codificação da natureza de despesa, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida

MODALIDADES DE APLICAÇÃO:

Especificar a codificação da modalidade de aplicação, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

- 20 - Transferências à União
- 40 - Transferências a Municípios

ELEMENTOS DE DESPESA:

Especificar a codificação do elemento de despesa, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 163, de 04/05/01 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Exemplos:

- 01 - Aposentadorias e Reformas
- 02 - Pensões

SUBELEMENTOS DE DESPESA:

Os subelementos de despesa correspondem a um desdobramento facultativo do elemento de despesa, de acordo com o estabelecido pela Portaria Interministerial nº 163, de 04/5/2001 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Apesar de sua utilização não ser obrigatória, quando não for utilizado pelo Ente, o campo a ele correspondente deverá ser preenchido por "00".

VALOR DA REDUÇÃO:

Especificar o valor da subtração do crédito orçamentário.

VALOR DA ADIÇÃO:

Especificar o valor acrescido ao crédito orçamentário.

VALOR ATUAL:

Especificar o valor atualizado do crédito orçamentário, que representará o novo valor da dotação orçamentária em decorrência da subtração ou do acréscimo efetuado.

LEI:

Informar o número e a data do instrumento que fornece a base legal para a ocorrência da Alteração.

DECRETO:

Informar o número e a data do instrumento que fornece a base legal para a ocorrência da Alteração.

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL:

Informar qual o tipo de Crédito Adicional considerado para promover a Alteração pretendida. Especificar conforme a padronização abaixo definida se o Crédito Adicional é:

- 1 - Suplementar;
- 2 - Especial;
- 3 - Extraordinário.

TIPO DE OCORRÊNCIA:

Considerado o Tipo de Crédito Adicional, informar o tipo de ocorrência verificado, de acordo com a seguinte padronização:

- 1 - Anulação Parcial ou Total de Dotações;
- 2 - Excesso de Arrecadação;
- 3 - Superávit Financeiro;
- 4 - Operações de Crédito;
- 5 - Reserva de Contingência;
- 6 - Parágrafo 8º do Artigo 166 da Constituição Federal.

ALTERAÇÃO DE INDICADORES/METAS:

- DO PROGRAMA:

Informar o Indicador/Unidade de Medida Anterior do Programa considerado, bem como o Indicador/Unidade de Medida Atual do referido Programa.

- DA AÇÃO:

Informar a Meta/Unidade de Medida Anterior da Ação considerada, bem como a Meta/Unidade de Medida Atual da referida Ação.

JUSTIFICATIVA(S) DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES):

Justificar a(s) alteração(ões) efetuadas.

**ANEXO X
CONSOLIDADO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - L**

MUNICÍPIO DE < nome do município >
EXERCÍCIO < ano >

PROGRAMA	< código e nome >
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	< código e nome >
FUNÇÃO	< código e nome >
SUBFUNÇÃO	< código e nome >
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	< valor >
OBJETIVO	< descrição >

METAS DO PROGRAMA

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE
< descrição >	< descrição >	< descrição >

AÇÕES DO PROGRAMA

AÇÃO			PREVI	
< código >	< nome >	< finalidade >	META FÍSICA	UN
			< descrição >	< d

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO X – CONSOLIDADO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS-LOA

O Anexo X - CONSOLIDADO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - LOA tem por finalidade identificar cada Programa que integra a Programação da Despesa Pública, com as suas respectivas Ações (Instrumentos de Programação: Projetos, Atividades ou Operações Especiais), de forma a evidenciar para cada Programa a Unidade responsável pela sua execução, o seu custo estimado e o seu objetivo. Serão também evidenciadas suas metas, indicadores, unidade de medida desses indicadores, a descrição do índice recente, bem como do índice futuro.

Além disso, deverão ser contempladas as informações relativas a cada Ação integrante de cada Programa (código e denominação), sua finalidade, a descrição da meta física, da unidade de medida e o total do respectivo crédito orçamentário.

Observamos que os anexos são meramente exemplificativos, objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

MUNICÍPIO DE:

Declinar o nome do Município.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LOA.

PROGRAMA:

Especificar o código atribuído ao programa governamental e a sua denominação.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO. Especificando no cadastro do sistema audep os tipos de programas "1" (anual ou de caráter não continuado) ou "2" (plurianual ou de caráter continuado).

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA:

Informar o Código e o Nome da Unidade responsável pelo Programa, seja uma Unidade Orçamentária ou Executora.

FUNÇÃO:

Especificar o código e o nome da função de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

SUBFUNÇÃO:

Especificar o código e o nome da subfunção de governo, de acordo com a padronização regulamentada pela Portaria nº. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:

Informar o valor estimado do Programa.

OBJETIVO:

Descrever o objetivo do Programa.

METAS DO PROGRAMA

INDICADORES:

Descrever os indicadores relativos às metas pretendidas do Programa.

Exemplo: ligações de rede de água e esgoto para residências.

UNIDADE DE MEDIDA:

Descrever a unidade de medida, tendo em vista o indicador apontado
Exemplo: Número de Ligações/Ano

ÍNDICE RECENTE:

Informar o Índice Recente, tendo em vista o(s) Indicador(es) e a(s) Unidade(s) de Medida(s) considerados.

Exemplo: 60% de ligações efetuadas.

ÍNDICE FUTURO:

Informar o Índice Futuro, levando em conta os Indicadores, a Unidade de Medida e o Índice recente anteriormente considerados.

Exemplo: 90% de ligações.

AÇÕES DO PROGRAMA

CÓDIGO DA AÇÃO:

Especificar o código atribuído para a ação governamental.

Para fins de acompanhamento e controle informatizado, o Ente deverá utilizar a mesma codificação seqüencial, de quatro dígitos, dos programas previamente definidos quando da elaboração do PPA e da LDO. Especificando no cadastro do sistema audesp os tipos de ações (projeto/atividade/operação especial).

NOME DA AÇÃO:

Informar o nome da Ação identificadora de cada Instrumento de Programação.

Exemplo:

Código: 1.010

Nome: Extensão da rede de Água para residências.

FINALIDADE DA AÇÃO:

Para cada Programa considerado na LOA ou Orçamento Público, descrever a finalidade de cada Ação a ser desencadeada (Projeto, Atividade ou Operação Especial), pertencente ao Programa, explicitando qualitativamente os benefícios que serão proporcionados pelo resultado a ser alcançado.

META FÍSICA:

A cada Programa considerado na LOA ou Orçamento Público, descrever a meta física a ser atingida com a implementação de cada Ação (Projeto, Atividade ou Operação Especial).

UNIDADE DE MEDIDA:

Descrever a Unidade de Medida considerada para cada Ação a ser implementada.

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

Informar o valor do Crédito Orçamentário consignado, ou seja, o valor correspondente ao gasto estimado para a realização de cada Ação a ser implementada, tendo em vista o Programa ao qual tal ação pertença.

TOTAL:

Informar o valor total dos Créditos Orçamentários consignados, correspondente aos gastos estimados para a realização do conjunto das Ações (Projetos, Atividades ou Operações Especiais) pertencentes a determinado programa.

MANUAL DE ELABORAÇÃO DO ANEXO XI **ANALÍTICO DA PREVISÃO DAS TRANSFERÊNCIAS** **FINANCEIRAS - LOA**

O Anexo XI - ANALÍTICO DA PREVISÃO DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS - LOA tem por objetivo identificar os Órgãos responsáveis por transferências financeiras e os Órgãos de Destino destas transferências financeiras, apontando seus códigos e denominações, os valores a serem repassados e recebidos, bem como as finalidades para as quais se destinam estes repasses.

Observamos que os anexos são meramente exemplificativos, objetivam a visualização das informações que serão submetidas a esta Corte por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audesp e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

MUNICÍPIO DE:

Declinar o nome do Município.

EXERCÍCIO:

Especificar o exercício de referência da LOA.

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO REPASSE:

Informar o Código e o Nome do Órgão responsável pela transferência financeira. Vale salientar que a responsabilidade pelo repasse a ser efetuado poderá ser de um ou mais Órgãos. Identificar cada Órgão responsável pelo repasse.

VALOR DO REPASSE:

Mencionar o valor da transferência financeira a ser efetuada pelo Órgão responsável pelo repasse. Vale salientar que o valor do repasse poderá partir de um ou mais órgãos. Identificar, de forma individualizada, o valor do repasse de cada Órgão responsável pela transferência financeira.

FINALIDADE DO REPASSE:

Informar a finalidade a ser atendida, tendo em vista a Transferência Financeira a ser realizada.

ÓRGÃO DE DESTINO DO REPASSE:

Informar o Código e o Nome do Órgão de destino da transferência financeira. O repasse poderá ser destinado a um ou mais Órgãos. Identificar cada órgão ao qual será destinado o repasse.

VALOR REPASSADO:

Mencionar o valor de destino do repasse. Vale salientar que o valor repassado pode se destinar a um ou mais órgãos. Identificar, de forma individualizada, ou seja, por Órgão, o valor de destino da transferência financeira.

TOTAL:

Informar o valor total do repasse das transferências financeiras, bem como o valor total repassado pelas transferências financeiras.

DAS DEMAIS INFORMAÇÕES A SEREM ENCAMINHADAS

Diante da impossibilidade de padronizar todas as informações legais a serem encaminhadas ao TCESP, além daquelas constantes dos Anexos VII a XI, deverão ser remetidos os demonstrativos, quadros e demais dados que acompanham a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o solicitado a seguir.

Cabe ainda esclarecer que essas informações serão remetidas por meio eletrônico, cujos leiautes e prazos de envio encontram-se divulgados no manual técnico operacional do sistema audep e Instruções Consolidadas disponíveis no site www.tce.sp.gov.br.

➤ Mensagem:

- exposição da situação econômico-financeira:
 - ✓ demonstração da dívida fundada e flutuante;

- ✓ saldos de créditos especiais;
 - ✓ restos a pagar; e
 - ✓ outros compromissos financeiros exigíveis.
 - exposição e justificção da política econômica-financeira do Governo, justificção da receita e despesa (orçamento de capital) (art. 22 da Lei nº 4.320/64).
- Projeto de Lei de Orçamento (art. 22 da Lei nº 4.320/64);
- Tabelas explicativas (Inc. III art. 22 da Lei 4320/64):
- estimativas de receita e despesa (em colunas distintas e para fins de comparação)
 - ✓ a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - ✓ a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - ✓ a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - ✓ a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - ✓ a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
 - ✓ a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- Para cada unidade administrativa deverá constar descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação (art. 22 da Lei nº 4.320/64).
- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo (inc. I, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);
- Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1 (inc. II, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);
- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inc. III, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);
- Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração (inc. IV, § 1º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);

- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inc. I, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);
- Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9 (inc. II, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);
- Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços (inc. III, § 2º, art. 2º da Lei nº 4.320/64);
- Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (§ 6º, art. 165 da CF);
- Lei Orçamentária Anual, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento das Empresas e o Orçamento da Seguridade Social (incisos I, II e III, parágrafo 5º, art. 165 da Constituição Federal);
- Demonstrativo da Aplicação no Ensino (art. 212 da Constituição Federal);
- Demonstrativo da Aplicação na Saúde (Emenda Constitucional nº 29).
- Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais (inc. I, art. 5º da LRF);
- Demonstrativo das medidas de compensação de renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (inc. II, art. 5º da LRF);
- Se houver, demonstrar as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão (§ 1º, art. 5º da LRF);
- Se houver, demonstrar o refinanciamento da dívida pública na lei orçamentária e nas de crédito adicional (§ 2º, art. 5º da LRF);

BIBLIOGRAFIA

ALOE, Armando. Técnica orçamentária e contabilidade pública. São Paulo, Atlas, 1970.

ANGÉLICO, João. Contabilidade pública. São Paulo, Atlas, 1981.

CASTRO, Domingos Poubel de, GARCIA, Leice Maria. Contabilidade Pública no Governo Federal. São Paulo, Atlas, 2004.

KOHAMA, Heilio. Contabilidade pública. São Paulo, Atlas, 1991.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio, TIMBÓ, Maria Zulene Farias, BRUM, Sandra Maria Deud, ROSA, Maria Berenice. Contabilidade pública - Uma abordagem da Administração Financeira Pública. São Paulo, Atlas, 1995.

FONTES DE CONSULTA

Constituição Federal.

Constituição Estadual.

Instruções nº. 02/02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº. 101/00.

LRF Facial - Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal – CFC.

Lei nº. 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Lei Complementar nº. 709/93.

LUIZ, Wander (Coordenador), PIRES, João Batista Fortes de Souza, DESCHAMPS, José Ademir. Apostila LRF fácil - Guia contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, CFC, 2003.

NASCIMENTO, Cláudio. Apostila de Elaboração das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento. Rio de Janeiro, IBAM, 2001.

VAINER, ARI, ALBUQUERQUE, Josélia Castro de, GARSON, Sol. Lei Orçamentária Anual - manual de elaboração. Rio de Janeiro, 2001.

SITES CONSULTADOS

CFC	www.cfc.org.br
BNDES	www.federativo.bndes.gov.br
STN	www.stn.fazenda.gov.br
SEPLAN	www.planejamento.sp.gov.br
SENADO	www.senado.gov.br